

A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE: LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

SILVÉRIO, Luiz Paulo de Alcântara (Direito/UNIBRASIL)¹

HEDLUND, Alexandre Nicoletti (Direito/UNIBRASIL)²

Resumo: O presente trabalho procura abordar a utilização da tornozeleira eletrônica como alternativa punitiva ao cárcere, uma vez que a realidade do Sistema Carcerário, em grande medida, encontra-se em situação precária. Nesse sentido, intenta-se abordar os limites e as possibilidades da utilização da tornozeleira eletrônica, notadamente na experiência do Estado do Paraná.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Direito Penal; Sistema Carcerário.

1. INTRODUÇÃO

O cenário atual do sistema punitivo pode ser traduzido pela concepção de encarceramento, seja proveniente de condenação transitada em julgado quanto por prisões provisórias, produzindo uma explosão demográfica prisional. Frente a essa realidade, o sistema prisional tende a não conseguir produzir condições mínimas que correspondam com os direitos garantidos pela legislação especial - Lei de Execução Penal, assim como pela própria Constituição.

Sob este horizonte é que se questiona sobre os limites e as possibilidades da tornozeleira eletrônica se colocar como um avanço e permitir ou oportunizar ao condenado a reinserção imediata no ambiente social, evitando assim os danos e insalubridade provenientes dos estabelecimentos carcerários. Deste modo, a pesquisa aborda a implementação do sistema de monitoramento eletrônico no Brasil e, em especial, no Estado do Paraná. Em segundo plano é desenvolvida a análise em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também decisões do

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário - UNIBRASIL. E-mail: Luiz.lpas@gmail.com.

² Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário - UNIBRASIL e Doutorando em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná.

Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. As considerações finais contemplam que o monitoramento eletrônico, apresenta certos limites ou fragilidades enquanto remédio prático do Estado na tentativa de otimizar o sistema punitivo da qual dispõe a legitimidade constitucional para aplicação, e principalmente manutenção, dentro das políticas que ele mesmo apresenta. Neste sentido construiu-se uma crítica frente à estas decisões judiciais sobre como essas cortes trabalharam este tema.

2. VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO

Antes de ser uma realidade do século XXI, a monitoração eletrônica já habitava o imaginário da ficção científica, tendo servido de inspiração ao magistrado Jack Love que, inspirado nos quadrinhos da personagem *Homem-Aranha*, em que este era surpreendido por seu inimigo, o *Rei do Crime*, que colocara um dispositivo de monitoração no herói. Guiado por essa imagem, o magistrado procurou um amigo, Mike Gross, técnico em eletrônica e Informática para que desenvolvesse um dispositivo similar aos quadrinhos, para ser empregado na vigilância de detentos. Fato curioso é que o próprio magistrado tenha feito uso do equipamento antes de ser utilizado por cinco detentos da Cidade de Albuquerque, Novo México, EUA³.

No Brasil, a monitoração eletrônica foi implementada pelas Leis 12.258/2010 e 12.403/2011, modificando os textos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), a Lei 7.210/1994 (Lei de Execução Penal) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), respectivamente, inserindo no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta do condenado. Ademais, com o Decreto 7.627/2011 é que se insere a regulamentação da monitoração eletrônica e o condenado.

Cabe referenciar também que o Estado do Paraná implementou a monitoração eletrônica por meio do Decreto Estadual 12.015/2014.

2.1. O EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO

³ OLIVEIRA, José Roberto Rochel de. **Monitoração Eletrônica**. In: _____. A Monitoração Eletrônica Como Medida Cautelar No Processo Penal. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 43.

A realização da monitoração ocorre por meio de uma tornozeleira, que no Estado do Paraná é disponibilizada por convênio com a empresa SPACECOM⁴ que aplica a tornozeleira eletrônica para os condenados que obtiveram direito ao uso da mesma, sendo a empresa responsável pelo comodato do equipamento, e também a disponibilização da plataforma digital em que os funcionários do Departamento de Execução Penal do Estado realizam a monitoração global destes reeducandos.

Segundo as especificações do fabricante, o dispositivo comporta a monitoração tanto em áreas sem cobertura de GPS, quanto prisão domiciliar, locais de trabalho, escolas e outros.⁵ Vale lembrar que apesar de suas características e especificações técnicas, sendo um dispositivo eletrônico está sujeito a violação. Porém, procurando criar obstáculos a essas situações, o aparelho possui sistema antifraude, além de possíveis fraudes físicas, tais como a ruptura da cinta ótica, do invólucro da tornozeleira, bem como possíveis movimentações sem sinal GPS⁶.

Do mesmo modo, causas naturais também podem acusar fraudes, uma vez que qualquer alteração que venha a ser detectada pelo sistema, é gerado um aviso ao reeducando tanto sonoro, vibratório e luminoso, dependendo de cada situação em concreto. Nos casos de uso indevido, sujeira, mal contato ou problemas internos, é sinalizado alarme que orienta o reeducando a procurar uma central de apoio, uma vez que sua omissão é passível de acarretar desde a revogação do benefício até a regressão de regime, dependendo da avaliação do magistrado.

Via de regra, cada condenado é responsável pela manutenção do dispositivo que utiliza, sendo passível de punições caso do descumprimento destas, dentre as quais se pode citar a omissão em deixar o equipamento sem carga de bateria, sair do raio

⁴ Nos anos de 2013 e 2014, a Spacecom assinou contratos também com os estados de Pernambuco, Rondônia, Piauí, Mato Grosso, Paraná e Goiás. No início de 2015, a Spacecom assinou um contrato inédito, com a Justiça Federal do Paraná, além de um contrato com o estado do Ceará. "SPACECOM. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=spa>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

⁵ SPACECOM. **Dispositivo de Peça Única (uma peça)**. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=1p>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

⁶ Os dispositivos estão equipados com sistemas contra fraudes e caso sejam abertos ou quebrados, no mesmo instante, sinais de alarme serão enviados para a unidade prisional e para a central de monitoramento responsável, alertando as autoridades. Perda de sinal de satélites GPS serão alarmados ao sentenciado, para que ele possa providenciar a alteração da sua posição. Caso o sentenciado tente se deslocar sem o sinal de satélites GPS, os dispositivos contam com um detector interno de movimento que gera um alarme para a unidade prisional e para a central de monitoramento responsável, indicando a tentativa de deslocamento sem o registro de posição geográfica. Idem.

ou rota delimitado pelo sistema ou até danificar o equipamento por imperícia, imprudência ou negligência.

Por fim, observa-se que a responsabilidade pela implementação e monitoramento dos reeducandos é realizada pelo Departamento de Execução Penal via sistema⁷ fornecido pela empresa conveniada, possibilitando ao Estado, uma vigilância imediata destes monitorados. Assim, é importante compreender que apenas o dispositivo é proveniente de indústria particular, mas que a vigilância, controle e manutenção desta ou de outra forma de controle sobre os apenados continua sendo exclusivamente do Estado.

2.2. ASPECTOS JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ

No Estado do Paraná a implementação da monitoração eletrônica ocorre pelo Decreto n.º 12.015, de 1 setembro de 2014, com a finalidade de se concretizar as ações que o Estado deve adotar para o emprego deste artifício tecnológico no auxílio da via penal. Segundo este decreto, a monitoração eletrônica:

Compreende a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas com sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização, não representado pois, fator de impunidade, mas sim perspectiva da Prisão do Futuro, na visão da penologia moderna;⁸

Observa-se que o decreto que o Chefe do Poder Executivo deixa expressa a declaração de que a monitoração eletrônica operará como um remédio para resolver questões pertinentes ao ingresso e o egresso de reeducando do cárcere. Ainda, além da tentativa de corrigir as mazelas do sistema penitenciário, existe o aspecto econômico que o Estado busca atender concomitantemente. Conforme balancete divulgado pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a relação do

⁷ O Software de Monitoramento SAC24 possibilita a seus usuários visualizar em tempo real a movimentação dos sentenciados. Caso alguma violação seja detectada, o sistema registra a ocorrência e envia uma mensagem ao responsável. O sistema armazena ainda, todo o histórico do sentenciado, permitindo a geração de relatórios visando municiar as autoridades responsáveis. Acessos e atividades dos usuários do sistema também são armazenadas para fins de auditoria. SPACECOM. **Software de Monitoramento SAC24.** Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=sac24>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

⁸ PARANÁ. Poder Executivo. **Decreto Estadual 12.015/2014.** Institui a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU - em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública – SESP. Publicado no Diário Oficial Nº 9281. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

custo de um preso monitorado é, aproximadamente, 8 vezes menor do que o custo de um preso no cárcere.⁹

Ademais, no que se refere à normativa estadual, de acordo com a Resolução 526/2014, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a essência da monitoração eletrônica está em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando atender prioritariamente perfis específicos de reeducandos, tais como idosos maiores de 60 anos, mulheres grávidas, portadoras de doenças ou com filhos. De qualquer modo, é importante compreender que a punição continua sendo o ponto central e que a monitoração é uma alternativa, em que viabiliza sanção proporcional, de acordo com as especificidades dos casos e mediante a respectiva autorização judicial.¹⁰

3. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

3.1. DAS DECISÕES DA CORTE PARANAENSE

O encarceramento ainda persiste enquanto retribuição ao injusto cometido. Bitencourt (2013, p. 577), neste aspecto, entende que a prisão é necessária para a sociedade e a sua história é constituída não de modo a extingui-la e sim reformá-la. Ela é contradita em essência e tal como é concebida como um mal necessário. Neste viés, é que a punição brasileira caminha, todavia para uma reforma referente ao cárcere.

O Tribunal de Justiça do Estado Paraná, no que consiste na matéria da monitoração eletrônica e conforme a análise de algumas decisões, procura observar a questão legal ao que dispõe a resolução estadual. Nela estão elencadas a possibilidade prisão domiciliar, quando não existente na comarca estabelecimento

⁹ O custo de um preso no sistema administrado pelo Departamento de Execução Penal do Paraná (DEPEN) está em torno de R\$ 2.000,00 por mês. Pelo sistema contratado, que terá monitoramento conjunto do DEPEN/SEJU, da SESP e da SpaceCom, o custo mensal de cada preso monitorado é de R\$ 241,00. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1180>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

¹⁰ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direito Humanos. **Resolução 526/2014 - GS/SEJU**. Curitiba, PR, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas; as situações previstas na Lei de Execução Penal e outras que sejam passíveis de monitoração.

Também vale ressaltar que o referido dispositivo dá preferência dentre estas aos idosos; deficientes; gestantes; portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa¹¹, tudo consoante a análise subjetiva do condenado, para que, verificando se ele tem condições de estar sob “liberdade vigiada”, conceder-lhe o benefício.

Em tese, o acesso ao cárcere dar-se-á exclusivamente a indivíduos que não possuam condições para um imediato retorno social, mesmo que este ainda seja monitorado, conforme os exemplos a seguir.

3.1.1. Impossibilidade do uso da tornozeleira por possuir histórico de fugas do Cárcere

Recurso de Agravo nº 1336069-9, em que o recorrente já está em cumprimento de pena no regime semiaberto e pleiteia a concessão do benefício da monitoração eletrônica. O recurso foi negado pelo tribunal, considerando além de um histórico recente de fuga do recorrente, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da monitoração eletrônica.¹² Aqui se verifica objetivamente que o condenado além de não preencher os requisitos formais para se enquadrar no benefício, apresenta um histórico de fuga do cárcere, o que se mostra incompatível com a monitoração eletrônica, pois esta exige uma adesão maior do monitorado para permanecer sob vigia.

3.1.2. Possibilidade da liberdade vigiada em face de prisão preventiva

¹¹ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direito Humanos. **Resolução 526/2014 - GS/SEJU**. Curitiba, PR, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

¹² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Nº 1.365.840-9**. Sandra Aguiar Costa e Anildo Aguiar Costa. Relator: Macedo Pacheco. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, 07 de Maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11904791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1365840-9#>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

Analisa-se aqui o *Habeas Corpus* Crime nº 1355614-6, em que o paciente alega o constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva. O juiz, analisando o caso em concreto que, apesar de se constatar indícios na participação de organização criminosa e considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, não verifica o real *periculum libertatis*, concedendo a liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares relacionadas nos incisos I e V do Art. 319, do CPP, bem como a aplicação da monitoração eletrônica para que, segundo o magistrado, possa se ter uma fiscalização mais efetiva, reconhecendo assim o constrangimento ilegal presente na prisão preventiva¹³. Neste ponto é importante frisar que, frente a situação prática, o magistrado não desconsiderou os indícios de participação na questão do tráfico de drogas. Aqui a questão do perigo à sociedade foi fator preponderante para o relaxamento da prisão e consequente aplicação das medidas cautelares.

3.1.3. Imposição de monitoração eletrônica para subsidiar medidas cautelares

Observe-se o *Habeas Corpus* nº 1365840-9, em que o paciente alega o constrangimento ilegal em face das medidas cautelares impostas por prática de crime de violência doméstica. Em seu voto, o magistrado pontua a especial relevância das declarações de vítimas de violência doméstica, relacionando também que o paciente reiteradamente cometeu violações antes e após a colocação da tornozeleira eletrônica, e que para garantir a integridade física e psicológica da vítima optou por denegar a ordem do pedido, não vislumbrando, dentro do caso concreto, a existência do constrangimento ilegal¹⁴. A situação neste caso envolve diretamente a manutenção da integridade física da vítima. Analisando mais a fundo a decisão, nota-se que o indivíduo desenvolveu um histórico de violações das

¹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Crime Nº 1355614-6**. Ronaldo Camilo e Lilson Alves Machado. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy Alves Henrique Filho. Curitiba, 31 de julho de 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11966446/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1355614-6>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

¹⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Nº 1.365.840-9**, do juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e Vara de Crime Contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central de Maringá da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, PR, 07 de maio de 2015.

medidas cautelares mais brandas, chegando até ser decretada prisão preventiva em determinado momento e revogada posteriormente até se chegar a implementação da tornozeleira eletrônica, que o mesmo ainda retardou sua instalação. Com isso, o Tribunal chegou à conclusão de ser razoável a manutenção da monitoração, não reconhecendo o constrangimento ilegal nesta situação.

3.2. O POSICIONAMENTO DO STJ E O STF

O Superior Tribunal de Justiça consolidou que na impossibilidade do cumprimento da pena no regime adequado, o condenado deverá ser redirecionado ao regime menos gravoso. Consoante ao exposto, a Corte também entendeu que não constitui hipótese de constrangimento ilegal o condenado que foi submetido à prisão domiciliar, juntamente com algumas condicionantes, tais como a monitoração eletrônica, sendo o regime adequado o semiaberto, condicionado ao outro por uma possível omissão do Estado, seja por falta de vagas ou condições mínimas no estabelecimento carcerário que não violem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.¹⁵

Ademais, para o Supremo Tribunal Federal, apesar de não estar ainda consolidado jurisprudencialmente a matéria, o uso de tornozeleira eletrônica não compreende objeto de constrangimento ilegal. Segundo consta em declaração do Ministro Gilmar Mendes, as tornozeleiras eletrônicas representam um “progresso na linha de uma humanização, com um mínimo de segurança (para a sociedade) ”.¹⁶ Os ministros reconhecem ainda a impossibilidade material de se colocar à disposição de cada condenado que recebe algum tipo de benefício, um agente do estado para se fiscalizar cada situação. Desta forma, ele se utiliza dos meios

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 314.396 - RS (2015/0009335-5)**. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande de Sul e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=paulo+ricardo+pereira+magnus&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

¹⁶ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Arquivado HC contra uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199339&caixaBusca=N>> Acesso em: 18 de outubro de 2015.

tecnológicos compatíveis com a situação fática, inclusive já empregados em demais países democráticos.¹⁷

4. CRÍTICAS A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Apesar da monitoração eletrônica apresentar-se como medida mais branda e alternativa humanizadora da pena, ainda sim é relevante compreender que se constitua, em sua essência, de prisão, uma vez que, como se assevera, existe um regramento coercitivo aplicado ao monitorado, ainda que mais brando em relação ao cárcere. Considerando a relação da monitoração eletrônica com os direitos fundamentais quanto a aplicação do dispositivo incorporado à pessoa para que o Estado efetue a sua vigilância, ensina PACELLI que:

Com efeito, a colocação de aparelhos eletrônicos junto ao corpo da pessoa constitui, por si só, inevitável constrangimento, na medida em que sinaliza, à evidência, tratar-se de alguém sob permanente monitoramento. Por isso, a adesão e concordância do monitorado é fundamental. Naturalmente, na execução do monitoramento eletrônico passivo, em que o monitorado permanecerá na residência, não se exigirá a adesão deste. (2014, p. 518)

É notório que o condenado que consiga o benefício de ir para um regime mais brando com a condicionante da monitoração eletrônica deva expressar sua anuência para a instalação do equipamento, pois ao que se pôde extrair das análises jurisprudenciais, o benefício é uma opção para o condenado enquanto alternativa ao cárcere. Além de ser uma opção do condenado, ela antes é ponderada pelo magistrado para que possa ser ou não concedida.

Assim, não se pode induzir um pensamento de que qualquer perfil de réu terá acesso a este benefício, mas somente àqueles que possuem condições de estarem em liberdade sob o crivo de um rigoroso controle judicial¹⁸. Com isso, segundo OLIVEIRA (2012, p. 59), “a monitoração eletrônica poderá ser aplicada como medida cautelar com a efetividade e o garantismo que emanam das regras constitucionais”.

¹⁷ Não foi conseguido encontrar nenhuma jurisprudência que tinha por objeto específico a tornozeleira eletrônica em si, apenas manifestas declarações públicas dos ministros em notícia veiculada pelo próprio sítio do STF.

¹⁸ OLIVEIRA, José Roberto Rochel de. **Monitoração Eletrônica**. In: _____. A Monitoração Eletrônica Como Medida Cautelar No Processo Penal. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 59.

A questão prática que secciona a monitoração eletrônica do cárcere é a possibilidade da liberdade, ainda que racionada naquele do que neste, pois conforme as lições de SANTOS:

A prisão é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade, constituído para o exercício do poder de punir mediante privação de liberdade, em que o tempo exprime a relação crime/punção: o tempo é o critério geral do valor da mercadoria na economia, assim como a medida de retribuição equivalente do crime no Direito. (2013, p. 267)

Portanto, a possibilidade de um retorno gradativo do monitorado à sociedade é, exatamente a inovação trazida pelo Estado em face deste critério matemático descrito acima. Em outras palavras, conforme a gravidade do crime cometido, a tendência é que a dosimetria da pena caminhe, em tese, para igual proporção¹⁹. Assim, após a determinação de uma pena, existirá um caminho até sua liberdade, e este caminho pode ser amenizado de forma que, com a possibilidade do usufruto da monitoração eletrônica, seu retorno ao meio social será adiantado.

Desta forma, ainda pagará seus débitos penais, porém sem estar marginalizado. Todavia, faz-se mister saber que tudo isso dependerá de sua situação subjetiva e jurídica.

Porém, vale ressaltar o posicionamento criminológico, BITENCOURT explica que:

Para a Criminologia Crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora, o seja, por mais que o Estado busque otimizar o modelo prático de punir, ainda estaremos mantendo a mesma ideologia prática capitalista de punição. (2013, p. 601)

Em que pese os argumentos favoráveis a tornozeleira eletrônica, ela ainda continuará dando seguimento à mesma estrutura capitalista de punição, sem necessariamente abrir nuances para um novo sistema punitivo. Ela na verdade maximiza o modelo do panoptismo que, dentro de uma estrutura arquitetônica, coloca o indivíduo sob o sentimento de vigilância continua, ainda que não possa efetivamente estar vigiado presencialmente. Assim, mesmo longe de toda a

¹⁹ Cabe também considerar ao que dispõe o art. 68 do Código Penal, no que consiste a dosimetria da pena.

estrutura carcerária, o monitorado tem consigo a certeza de que está a todo momento sendo vigiado²⁰, tal como enseja o magistrado ao conceder os benefícios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monitoração eletrônica é promovida como um remédio a sanar um dos principais problemas sociais contemporâneos que é a superlotação carcerária. Essa triagem que ela poderá exercer, com certeza trará alguns benefícios na ordem econômico-criminal, tais como reduzir a disseminação e manutenção da ideologia criminosa em condenados de delitos mais brandos e a redução de gastos na manutenção desses indivíduos no cárcere.

No entanto, essa medida é um paliativo que não traz as respostas ou curas para os problemas da criminalidade e da violência crescentes, pois ainda está focando apenas nos resultados de um processo mais complexo. Assim, é relevante compreender que as estruturas do sistema econômico, político e cultural precisam ser questionadas para identificar os reais motivos ou raízes desses problemas.

Deste modo, o advento da tornozeleira se constitui em paliativo utilizado pelo Estado para condicionar a opinião pública sem, no entanto, organizar ou promover formas eficazes de reeducação ou ressocialização, principalmente em virtude da fragilidade da mera utilização de um artefato tecnológico que reforça as estruturas desviantes e estigmatizadoras de uma determinada e específica realidade social. Enquanto não houver esse enfrentamento, tratar-se o tema como mera equação matemática.

REFERÊNCIAS

²⁰ O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. FOUCAULT, Michel. **O Panoptismo**. In: _____. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 194.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 314.396 - RS (2015/0009335-5)**. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande de Sul e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=paulo+ricardo+pereira+magnus&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Arquivado HC contra uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199339&caixaBusca=N>> Acesso em: 18 de outubro de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, José Roberto Rochel de. **A Monitoração Eletrônica Como Medida Cautelar No Processo Penal**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PARANÁ. Poder Executivo. **Decreto Estadual 12.015/2014**. Institui a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU - em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública – SESP. Publicado no Diário Oficial Nº 9281. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Paraná tem mais 80 detentos com tornozeleiras eletrônicas**. Curitiba, PR, 28 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1186>> Acesso em 24 de outubro de 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Resolução 526/2014 -GS/SEJU**. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Nº 1.365.840-9**. Sandra Aguiar Costa e Anildo Aguiar Costa. Relator: Macedo Pacheco. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, 07 de maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11904791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1365840-9#>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Crime Nº 1355614-6**. Ronaldo Camilo e Lilson Alves Machado. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy Alves Henrique Filho. Curitiba, 31 de julho de 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11966446/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1355614-6>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso de Agravo Nº 1336069-9**. Carlos Roberto Caporasso e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargadora Maria José Teixeira. Curitiba, 25 de junho de 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11946212/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1336069-9>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SPACECOM. **Spacecom S/A**. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=1p>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.